



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 154/2022

AUTORIA: VEREADOR MÁRCIO TAVARES

ASSUNTO: INSTITUI a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público aos ciclistas e motociclistas no município de Manaus.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI QUE QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ADESIVO PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO PONTO CEGO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ART. 4º. POR FERIR COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE EXERCER O PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de Lei que versa sobre assunto acima mencionado.



Analisando o projeto, somos do entendimento de que a matéria em si não apresenta ilegalidade, podendo ser implementada no Município de Manaus, por se tratar de assunto de predominante interesse local.

Entretanto, ao nosso ver, o art. 4º do projeto apresenta ilegalidade. O art. 4º. prevê como o exercício do Poder Regulamentar deverá ser exercido pelo Chefe do Executivo, estabelecendo o tema a serem abordado, inclusive com a colocação de prazo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Executivo exercer o Poder Regulamentar. Ocorre que o nobre vereador, ao prevê-lo, termina por estabelecer como o Prefeito deverá fazer quando do momento da regulamentação da lei.

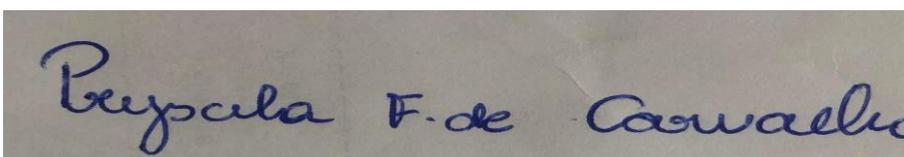
Estudando sobre o assunto, verificamos que a colocação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça a Poder Regulamentar é considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não pode o poder legislativo dizer como deverá ser exercido o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo, como ocorre com a propositura em análise. Vejamos:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da

pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Portanto, opinamos pela ilegalidade do projeto, maculado pelo seu art. 4º.

Manaus, 11 de julho de 2022.



Priscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM